



COMARCA DE PASSO FUNDO
1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.12.0016058-6 (CNJ:.0036680-42.2012.8.21.0021)
Natureza: Indenizatória
Autor: Claudio Luiz Menegaz
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Rossana Gelain
Data: 17/09/2018

Vistos etc.

CLAUDIO LUIZ MENEGAZ ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Narrou a inicial que o autor foi condenado pelo crime de estelionato, com trânsito em julgado em 03/07/2007. Como efeito, teve seus direitos políticos suspensos a contar de 04/07/2007. Posteriormente, o autor ajuizou Ação de Revisão Criminal, julgada procedente para absolver o autor. Tal decisão transitou em julgado em 22/09/2009. Em que pese isso, os direitos políticos do autor não foram restabelecidos, configurando-se a omissão do Estado, que deixou de informar a absolvição para a Justiça Eleitoral. Dessa forma, o autor teve tolhido seu direito a voto nos anos de 2008, 2010 e estava prestes a não poder utilizá-lo em 2012. Requereu, em sede de antecipação de tutela, fosse determinado ao réu que excluísse o autor do rol dos impedidos de votar, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, possibilitando o direito a voto em 07/10/2012. Ao final, postulou o julgamento de procedência da ação, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor sugerido de 100 salários mínimos, em razão de ter-lhe sido tolhido o direito a voto nos anos 2008 e 2010 (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/53).

Concedida AJG, o feito foi parcialmente extinto, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de regularização do cadastro de eleitor, pois competência da Justiça Eleitoral (fl. 54).

O autor emendou a inicial, informando que não pôde votar também no pleito de 2012, requerendo indenização no valor de 150 salários mínimos (fls. 58/59).

Citado (fl. 62v), o Estado apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do juízo e a ilegitimidade passiva, pois a suspensão indevida dos direitos políticos do autor deve ser atribuído ao Tribunal Regional Eleitoral, e não ao Estado do Rio Grande do Sul. Afirmou que a Justiça comum não tem ingerência sobre os sistemas do TRE. Assim, deveria figurar no polo passivo a União. No mérito, discorreu acerca da natureza subjetiva da responsabilidade civil por omissão, da inocorrência do dever de indenizar, do exercício regular do direito, da inocorrência de dano moral. Requereu o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, não sendo o caso, o julgamento de improcedência da ação (fls. 63/69). Juntou documentos (fls. 70/78).

Não houve réplica (fl. 79v).



O Ministério Público opinou pela parcial procedência da ação (fls. 80/82).

Instadas as partes a indicarem provas (fl. 83), o autor nada postulou (fl. 86), ao passo que o Estado requereu a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal da Comarca de Erechim, solicitando cópia de documentos e outros esclarecimentos (fl. 87).

Afastadas as preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva. Determinada expedição de ofício à Comarca de Erechim, conforme postulado pelo réu (fl. 88).

Sobreveio resposta ao ofício remetido à Comarca de Erechim (fls. 96/289).

O Ministério Público reiterou o parecer de mérito das fls. 80/82 (fl. 290).

É o relatório.

DECIDO.

Já afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O autor foi condenado pelo crime de estelionato, em 29/11/2004 (processo n.º 013/2.03.0002243-2), restando com seus direitos políticos suspensos.

A condenação foi alvo de revisão criminal, que foi julgada procedente, para desconstituir a coisa julgada e absolver o réu (fl. 280). A decisão proferida na revisão transitou em julgado em 22/09/2009 (fl. 46)

Ao retornar o feito ao primeiro grau, foi apenas ordenada a comunicação à Vara das Execuções Criminais, para fins de direito; e, após as devidas anotações, a remessa dos autos ao arquivo.

Não consta em nenhum momento ordem de comunicação à Justiça Eleitoral, para levantamento da suspensão dos direitos políticos.

A alegação do Estado, de que o restabelecimento dos direitos políticos não foi objeto da ação de revisão criminal e que, por isso, não pode o Estado ser responsabilizado, não prospera. A suspensão dos direitos políticos também não é pedido principal da denúncia do Ministério Público, mas é corolário lógico da condenação penal, é efeito extrapenal da sentença condenatória (nos termos do art. 15, III da CF). Assim, é óbvio que afastada a condenação, devem ser restabelecidos os direitos políticos.

Em caso de condenação, é o próprio Poder Judiciário quem comunica à Justiça Eleitoral, exatamente como determinado na sentença de fls. 204/207. Assim, cabia igualmente ao juízo estadual comunicar o TRE acerca da posterior absolvição, o que não ocorreu no presente caso.

A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do art. 37 da Carta Magna, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.



Todavia, a disposição constitucional não é aplicável quando se está a tratar de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional, limitando-se a configuração de tal responsabilidade nos casos de dolo, fraude ou culpa grave. Com efeito, em se tratando de exercício da função jurisdicional, há uma série de prerrogativas a serem consideradas, a fim de não inviabilizar a prestação deste tipo de atividade pelo Estado, dada a existência de conflito de interesses no julgamento de qualquer demanda.

Nesse sentido cabe mencionar das lições de Cavalieri Filho¹ sobre o tema em análise que seguem:

No exercício da atividade tipicamente judiciária podem ocorrer os chamados erros judiciais, tanto *in judicando* como *in procedendo*. Ao sentenciar ou decidir, o juiz, por não ter bola de cristal nem o dom da adivinhação, está sujeito aos erros de julgamento e de raciocínio, de fato ou de direito. Importa dizer que a possibilidade de erros é normal e até inevitável na atividade jurisdicional.

(...)

É justamente para evitar ou corrigir erros que a lei prevê os recursos, por vezes até em número excessivo. A parte agravada ou prejudicada por uma sentença injusta ou equivocada pede a sua revisão, podendo chegar, neste mister, até a Suprema Corte. Mas, uma vez esgotados os recursos, a coisa julgada se constitui em fator inibitório da responsabilidade do Estado, que tudo fez, dentro das possibilidades humanas, para prestar uma justiça justa e correta.

Daí o entendimento predominante, no meu entender o mais correto, no sentido de que só pode o Estado ser responsabilizado por danos causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. Contempla-se, ali, o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional.

E a seguir continua o ilustre doutrinador, tecendo pertinentes considerações sobre a matéria a seguir:

(...)

Nem sempre será tarefa fácil identificar o erro, porque para configurá-lo não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. Será preciso uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, como, por exemplo, condenação de pessoa errada, aplicação de dispositivo

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007.



penal impertinente, ou de indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé.

(...)

É bem de ver, entretanto, que a norma do art. 5º, LXXV, da Constituição é específica para a responsabilidade do Estado por erro judicial. E como não se pode supor que esse dispositivo é meramente exemplificativo, muito menos supérfluo ou despiciendo – se não há norma inócua na lei comum por mais forte razão também não há na Constituição – é de se concluir que o objetivo do legislador constituinte foi o de estabelecer temperamento ao princípio estabelecido no § 6º do art. 37 da Carta Política no tocante à atividade jurisdicional.

Contudo, no caso dos autos, não se está a analisar erro emanado de decisão judicial, no exercício da função jurisdicional, mas, sim, eventual falha na prestação do serviço pelo Poder Judiciário, que, por culpa de seus agentes públicos, deixou de determinar a comunicação ao TRE acerca da absolvição do réu, o que o impossibilitou de exercer seus direitos políticos nas eleições de 2010 e 2012.

Veja-se que o autor alega não ter podido votar também em 2008. Contudo, tendo a decisão que resolveu pela sua absolvição transitado em julgado somente em 22/09/2009, ainda não cabia o levantamento da suspensão dos direitos políticos naquele pleito.

Certo, portanto, que ficou impossibilitado de votar nos pleitos de 2010 e 2012, tolhido o direito ao sufrágio.

O dano moral em razão do impedimento a esse direito fundamental é presumido, eis que restou impedido de exercer sua cidadania.

Comprovado o dever do Estado de indenizar, bem como o dano sofrido pelo autor, passo à fixação do quantum indenizatório.

Nesse ponto, assim como destacou o Ministério Público, necessário considerar que o autor buscou reverter a situação somente em 2012, embora dela tivesse conhecimento desde 2009, sem qualquer providência a respeito nos anos anteriores. Dessa forma, não pode a sua inércia ser premiada.

Entendo, portanto, que as circunstâncias do caso permitem arbitrar a indenização no valor de R\$ 500,00 para cada eleição em que o autor não votou (2010 e 2012), totalizando R\$ 1.000,00.

Não houve apreciação do pedido liminar feito pelo autor.

No decorrer do feito, ocorreram também as eleições de 2014 e 2016. Em breve, ter-se-á o pleito do presente ano, 2018.

Quanto aos anos de 2014 e 2016, não houve inclusão no pedido, de modo que não vão indenizados.

Para evitar prejuízo no presente ano, vai deferida a antecipação de tutela. Assim, determino que se comunique, com urgência, o TRE, para levantamento da



suspensão dos direitos políticos do autor referentes ao processo n.º 013/2.03.0002243-2, permitindo ao autor o exercício do sufrágio nas eleições de 07/10/2018.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do parágrafo acima, e **JULGO PROCEDENTE** a ação, para condenar o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais.

Sobre o valor da indenização por danos morais, deverão incidir juros de 6% ao ano a contar do evento danoso (a contar da data do trânsito em julgado da decisão proferida na revisão criminal – 22/09/2009), de acordo com a Súmula n.º 54 do STJ, e correção monetária pelo IPCA-E a contar da data da sentença, conforme Súmula n.º 362 do STJ. Nos períodos de deflação, os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo do valor devido. Porém, deve prevalecer o valor nominal se a atualização resultar em redução do valor principal (Agravo de Instrumento Nº 70067434035, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 07/04/2016).

Uma vez ajuizada a presente demanda antes de 15/06/2015, não sendo aplicável a Lei Estadual n.º 14.634/14, e isento o Estado do pagamento de custas (conforme redação original do art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 8.121/85), condeno-o a pagar as despesas processuais, excetuadas as de condução de Oficiais de Justiça (nos termos do artigo 29 da Lei Estadual n.º 7.305/79, com a redação que lhe conferiu a Lei Estadual n.º 10.972/97, e da ADI n.º 70039278296). A recente decisão proferida pela 22ª Câmara Cível do TJRS, nos autos da Apelação-Cível n.º 70076897727, de 28/06/2018, confirma esse entendimento.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários ao procurador da parte autora, os quais vão fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante estabelece o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC. Tal valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros aplicados à caderneta de poupança, a contar do trânsito em julgado desta decisão (art. 85, §16, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não é caso de reexame necessário (art. 496, §3º, II, do CPC/2015). Não havendo interposição de recursos, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, archive-se com baixa.

Passo Fundo, 17 de setembro de 2018.

Rossana Gelain,
Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública.